

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: a recorrente

Marca comunitária requerida: a marca nominativa «VITA-KRAFT», para produtos das classes 1, 3, 4, 12 e 19 (entre outros, produtos químicos destinados à indústria, às ciências, à fotografia, assim como à agricultura, à horticultura e à silvicultura, preparações para limpar e polir, óleos e gorduras industriais, veículos e materiais de construção não metálicos)

Titular da marca objecto da oposição: KRAFFT, S.A.

Marca objecto da oposição: a marca figurativa espanhola «krafft» para produtos das classes 1, 3, 4, 12 e 19 (entre outros, produtos químicos destinados à indústria, às ciências, à fotografia, assim como à agricultura, à horticultura e à silvicultura, preparações para limpar e polir, óleos e gorduras industriais, veículos e materiais de construção não metálicos)

Decisão da Divisão de Oposição: Indeferimento do pedido de registo relativo às classes 1 e 3 e indeferimento da oposição, no que se refere às classes 4, 12 e 19

Decisão da Câmara de Recurso: Não provimento do recurso da KRAFFT, S.A. em relação aos seguintes produtos do pedido: «velas, mechas para a iluminação», na classe 4; «veículos; aparelhos de locomoção por terra, por ar ou por água», na classe 2; «construções transportáveis não metálicas; monumentos não metálicos», na classe 19; e não provimento do recurso da recorrente nas classes 1 e 3

Fundamentos:

- Violação do artigo 43.º, n.º 2, do Regulamento n.º 40/94⁽¹⁾ e da regra 22, n.º 2, do regulamento de execução⁽²⁾;
- Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO L 11, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1995, relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, sobre a marca comunitária (JO L 303, p. 1).

Recurso interposto em 27 de Novembro de 2002 por Wolf-Dieter Graf Yorck von Wartenburg contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-360/02)

(2003/C 55/76)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 27 de Novembro de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Wolf-Dieter Graf Yorck von Wartenburg, com domicílio em Wittibreut (Alemanha), representado pelo advogado H.-H. Heyland, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que a Comissão, na qualidade de instituição empregadora, actuou com negligência ao alterar a decisão de 22 de Junho de 2000 e o subsequente recurso R/332/2002, tanto no que respeita às disposições administrativas como no que respeita às disposições legislativas e regulamentares, na medida em que anunciou uma alteração da decisão de 22 de Junho de 2000 sem ter procedido a uma audição, através dos representantes do pessoal, no que foi objecto de oposição por parte do recorrente e dos beneficiários directos da decisão, ignorando simplesmente os requisitos formais da penhora quer segundo o direito alemão quer segundo o direito belga, embora lhe tenha comunicado a penhora, e, em vez disso, tenha incumbido o oficial de justiça M. de elaborar um plano de partilha que recebeu e que, sem apresentar razões, não concretizou posteriormente;

- condenar a Comissão, na qualidade de instituição empregadora, a executar o plano de partilha de 19 de Agosto de 2002 do oficial de justiça M., de qualquer forma pelo montante da pensão que gozava, nos termos do direito belga de protecção do devedor contra medidas excessivas de execução, antes da penhora pelo oficial de justiça V. em 18 de Março de 2002;
- condenar a Comissão, na qualidade de instituição empregadora, a indemnizar o recorrente por todos os prejuízos, em especial, através do pagamento de juros resultantes da aceitação de créditos para financiamento transitório, bem como pelos danos morais de acordo com a equidade do Tribunal, no valor de pelo menos 1,00 EUR, assim como pelas despesas decorrentes do exercício dos seus direitos pela circunstância de a sua pensão ter sido na íntegra consignada pelo oficial de justiça M., embora fosse do conhecimento da recorrida que este comportamento é ilegal, e que mesmo sem comunicação teria de ser do conhecimento da recorrida, pelo que o montante da indemnização material só pode ser determinado com base na ilicitude persistente se for dado provimento ao recurso.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente, ex-agente temporário actualmente na reforma, aufere uma pensão de reforma resultante do dever de assistência das Comunidades. Segundo o recorrente, a Comissão actuou ilegalmente ao proceder ao pagamento de uma pensão de alimentos às ex-mulheres do recorrente, deduzida da pensão de reforma do recorrente.

O recorrente alega que ao efectuar essa dedução da sua pensão de reforma, a Comissão não respeitou as disposições legislativas, regulamentares e administrativas. Além disso, violou o seu direito de ser ouvido.

Recurso interposto em 9 de Dezembro de 2002 pela Wieland-Werke AG contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo T-367/02)

(2003/C 55/77)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 9 de Dezembro de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto pela Wieland-Werke AG, Ulm (Alemanha), representada pelos advogados St. Gruber e F. Graf von Stosch.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão do Instituto, de 25 de Setembro de 2002, no processo n.º R 338/2001-1;
- condenar o Instituto nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária a marca nominativa «SnTEM» — requerida: pedido n.º 1421734

Produtos ou serviços: produtos da classe 6 (entre outros, metais semi-trabalhados em forma de folhas, barras, tiras, arames, tubos, perfis e varas)

Decisão impugnada na Câmara de Recurso: recusa do registo pelo examinador

Decisão da Câmara de Recurso: Não provimento do recurso

Fundamentos: — Violação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c) do Regulamento n.º 40/94, por a marca não ser descritiva

Recurso interposto em 9 de Dezembro de 2002 pela Wieland-Werke AG contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo T-368/02)

(2003/C 55/78)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 9 de Dezembro de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto pela Wieland-Werke AG, Ulm (Alemanha), representada pelos advogados St. Gruber e F. Graf von Stosch.